



O MARCO EVOLUTIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Thaís Martins Ambrós¹

Luanna De Souza Albanio Brutti²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como, apresentar as gerações que decorreram desses direitos. As guerras e as lutas sociais impulsionaram o Brasil para a era das garantias constitucionais, ocorrendo uma valorização da pessoa humana, limitando assim, o poder Estatal. A partir do momento que se é invertida a ordem social é que os direitos fundamentais ganham espaço no ordenamento jurídico, protegendo garantias basilares que jamais no passado foram asseguradas. A Constituição Federal de 1988 passou a garantir uma vida digna a todos os indivíduos, também, limitou alguns comportamentos abusivos que eram cometidos perante a sociedade.

Palavras Chaves: Constituição. Direitos Fundamentais. Evolução. Gerações. História.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the historical evolution of fundamental rights, as well as present generations that took place these rights. Wars and social struggles pushed Brazil to the era of constitutional guarantees, occurring an appreciation of the human person, thus limiting the state power. From the moment that is reversed the social order is that fundamental rights are gaining ground in the

¹ Formada em 2015 pela Faculdade de Direito de Santa Maria- RS: FADISMA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil com nº 100.451. Pós Graduada em Direito Constitucional Aplicado na Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. thais.m.ambros@gmail.com

² Formada em 2012 pela Faculdade Metodista de Santa Maria- RS- FAMES. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil com nº 88654. Pós graduada em Direito Constitucional Aplicado na Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. luannaalbanio@hotmail.com



legal system, protecting fundamental guarantees that never in the past been secured. The 1988 Federal Constitution has to ensure a dignified life for all individuals, also limited some abusive behavior that were committed to society .

Keywords: Constitution. Fundamental rights. Evolution. Generations. History.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fundamental analisar o progresso dos direitos fundamentais no Brasil e demonstrar, detalhadamente, a evolução diante das lutas sócias das gerações de direito.

Através da inversão de valores que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerado um Fundamento da República Federativa do Brasil aparecendo no texto constitucional no ano de 1988, e desde então, passou a garantir uma vida digna com inúmeras garantias asseguradas.

Desde a Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais são tratados de maneira diferente, elevando o ser humano e derrubando os costumes cruéis impostos pelas classes sociais que emanavam poder. Foi em decorrência da Constituição de 1988 que os direitos fundamentais passaram a ter uma eficácia imediata, devendo ser aplicados imediatamente no ordenamento.

Além disso, os direitos fundamentais são divididos em gerações ou dimensões observando a evolução histórica de cada época. No entanto, essa divisão em dimensões tem apenas a finalidade de classificar conforme o entendimento da doutrinária, haja vista, que os direitos fundamentais não devem ser classificados ou divididos.

Desde então, com a elevação do ser humano tornou-se irrefutável que a vida é o bem mais valioso e importante de todo e qualquer ser humano e em virtude dela, derivam-se outros direitos assegurados constitucionalmente.



Nesse íterim, o presente trabalho vem demonstrar detalhadamente a evolução histórica dos direitos fundamentais, apresentando suas características, eficácia e gerações.

1- A evolução dos Direitos Fundamentais:

Ao longo da historia as relações interpessoais eram marcadas pela imposição Estatal não havendo direitos e garantias assecuratórias.

Os direitos fundamentais são oriundos de um marco revolucionário que impulsionou o país, através de guerras e lutas sócias. A principal finalidade dos conflitos era o de conseguir a consolidação de tais direitos, buscando a dignidade da pessoa humana como pressuposto de existência. O poder Estatal precisava ser limitado, uma vez que, abusos eram cometidos dia a dia.

A mutação histórica sedimentou os direitos fundamentais, normas obrigatórias que evoluíram com o decorrer das épocas possuindo previsão legal na Constituição de cada Estado e variando de acordo com as necessidades, a cultura e os limites que cada população possuía.

O primeiro marco relevante foi com o acolhimento da ideia de direitos fundamentais do homem com o Cristianismo. Esse marco histórico consagrou a dignidade do homem alcançando uma proteção especial, devendo-se ao fato da semelhança do homem com Deus (BRANCO; MENDES, 2015).

Na Idade Média com o advento da Revolução Francesa o movimento histórico se consagrou mudando enigmas e comportamentos seguidos até então.

O século XVII e XVIII trouxe teorias contratualistas destacando a submissão da autoridade política ao indivíduo sobre o Estado. “O Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 136).

No Século XVIII, sobretudo com o Bill of Rights de Virgínia no ano de 1776 a positivação dos direitos do homem teve grande êxito, havendo um deslocamento dos direitos do Estado para os indivíduos (BRANCO; MENDES, 2015).



A Revolução Industrial que aconteceu no século XIX merece destaque, pois além das modificações culturais que vinham acontecendo, ela levou em consideração diversos fatores que foram abandonados ao longo da evolução histórica passando para um sistema capitalista. O principal fator que foi levado em consideração foi à substituição de mão de obra por maquinários (ROSSATO, 2006).

Nesse sentido Rossato (2006) disciplina:

O homem estável torna-se um migrante alojado nas novas periferias urbanas á busca de novos empregos. A cidade não é mais o lugar da convivência, mas o lugar da produção, o homo sapiens serve seu lugar ao homo faber praticamente reduzindo-o a um homo economicus (...) este novo contexto desestruturante implicou pois na busca por novas respostas aos problemas que se manifestam nos mais diversos setores e praticamente atingindo a toda estrutura da sociedade (ROSSATO, 2006, p. 44).

Seguindo o mesmo entendimento acima exposto Norberto Bobbio menciona:

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado- cidadão ou soberano- súditos; relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna (BOBBIO, 1992, p. 4).

Quando se é invertida a tradicional ordem seguida até então pelo Estado que os direitos fundamentais ganham espaço e reconhecimento, passando o indivíduo a possuir inúmeros direitos inerentes a condição humana, cuidando assim, das necessidades básicas que os cidadãos demandam (BRANCO; MENDES, 2015).

Com a incorporação de direitos subjetivos do homem o poder político Estatal limitou-se e passou a ter que respeitar a dignidade da pessoa humana, pois a mesma passou a ser um Fundamento basilar da República Federativa do Brasil (MORAES, 2016).

Após relatar essa breve evolução histórica torna-se indispensável conceituar os direitos fundamentais, demonstrando seu papel perante a sociedade.

Nesse sentido elenca Silva (2009):

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza não convive, e as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não



como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos Fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou Direitos Fundamentais (SILVA, 2009, p. 78).

Nesse tocante, os direitos fundamentais possuem uma dúplici função, ou seja, a de garantir uma vida digna a todos os indivíduos e ao mesmo tempo a de restringir alguns comportamentos errôneos e absurdos perante a sociedade.

A respeito dessa dúplici função Bobbio (1999) expõe:

A norma constitucional enquanto por um lado atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecelas. É uma norma ao mesmo tempo atributiva e imperativa, segundo se considere do ponto de vista ao poder ao qual da origem ou da obrigação que dele nasce. Pode ser formulada da seguinte maneira: “O poder constituinte esta autorizado a estabelecer normas obrigatórias para toda a coletividade” ou: “A coletividade é obrigada a obedecer às normas estabelecidas pelo poder constituinte” (BOBBIO, 1999, p. 59).

A Constituição Federal de 1988 além de disciplinar em seu texto os direitos fundamentais apresentou-nos algumas novidades. Com tais inovações os direitos fundamentais encontraram-se na condição de autônomos reconhecendo seu caráter programático (SARLET, 2010).

O Título II da Constituição Federal de 1988 trouxe os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos específicos que vão do artigo 5º ao 17º. O primeiro capítulo compreende dos direitos e deveres individuais e coletivos, o segundo dos direitos sociais, o terceiro da nacionalidade, o quarto dos direitos políticos e o quinto dos partidos políticos (MORAES, 2016).

Nesse diapasão, expõe o entendimento do referido autor:

É a primeira vez que uma Constituição assinala especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana (SILVA, 1997, p. 93).

Analisando a divisão elencada na Constituição Federal de 1988 o autor abaixo mencionado faz uma breve análise:

Direitos individuais e coletivos correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...]; Direitos sociais- caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um



Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º; Direitos da nacionalidade- nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-os a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos; Direitos políticos- conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos que investem o indivíduo no status activae civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal [...].

A constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14; direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a constituição federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo (MORAES, 2011, p. 22)

Diante do exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 previu em seu texto, de modo renovador, os direitos fundamentais garantidos a todos. Esses direitos apresentam um rol exemplificativo de características que impedem uma tentativa de abolição, pois eles não podem ser reduzidos, alterados ou abolidos do ordenamento jurídico vigente. A isso se dá o nome pela doutrina de cláusulas pétreas.

As cláusulas pétreas conforme mencionado na Constituição Federal de 1988 não podem ser objeto de emenda constitucional, ou seja, não suportam modificações quanto ao conteúdo protegido por elas.

Art. 60 CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988 ao expandir os valores oriundos da dignidade da pessoa humana elevou a vida, a saúde e a integridade física e moral como bens jurídicos de valia superior. Além disso, caracterizou os direitos



fundamentais como: históricos, universais, limitados, concorrentes, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis (PACHECO, 2013).

A Característica da Historicidade se dá ao fato de os direitos fundamentais possuírem origem com o Cristianismo passando por inúmeras revoluções e chegando aos dias atuais. Sobre tal característica complementa Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 7).

A universalidade quer dizer que tais direitos são destinados e assegurados a todos os seres humanos de maneira indiscriminada. A limitabilidade elenca que os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, cabendo muitas vezes em um caso concreto o magistrado levar em consideração os direitos fundamentais ali mencionados, relativizando-os.

O Supremo Tribunal Federal expõe sua decisão sobre os direitos fundamentais não possuírem caráter absoluto, entendendo também, que eles possuem limites que devem ser respeitados por todos:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. 1. Caso a natureza da prisão dos pacientes fosse a de prisão preventiva, não haveria dúvida acerca do direito à liberdade em razão do reconhecimento do arbítrio na prisão - hipótese clara de relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, não foi o que ocorreu. 2. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva, situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes. 3. Na denúncia, houve expressa narração dos fatos relacionados à prática de dois latrocínios (CP, art. 157, § 3º), duas ocultações de cadáveres (CP, art. 211), formação de quadrilha (CP, art. 288), adulteração de sinal identificador de veículo motor (CP, art. 311) e corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º). 4. Na via estreita do habeas corpus, não há fase de produção de prova, sendo defeso ao Supremo Tribunal Federal adentrar na valoração do material probante já realizado. A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de qualquer uma das hipóteses do art. 43, do CPP. 5. Somente admite-se o trancamento da ação penal em razão de suposta inépcia da denúncia, em sede de habeas corpus, quando houver clara constatação de ausência de justa causa ou falta de descrição de conduta que, em tese, configura crime. Não é a hipótese, eis que houve individualização das condutas dos pacientes, bem como dos demais denunciados. 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no



art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada (HC Nº 93250, Segunda Turma, Tribunal Pleno (STF), Mato Grosso do Sul, Relator: Ellen Gracie, julgado em: 10-06-2008).

A concorrência é a característica que permite acumular direitos fundamentais, sendo assim, os indivíduos podem de acordo com suas necessidades, possuírem inúmeros direitos fundamentais, ou seja, necessitando podem desfrutar de vários direitos comutativamente, não precisando ser um por vez.

A característica da irrenunciabilidade elenca que pode ocorrer o não exercício dos direitos fundamentais, mas jamais a sua renunciabilidade (LENZA, 2011)

Expõe Canotilho (2001) sobre a característica da irrenunciabilidade:

Embora se admitam limitações voluntárias de direitos específicos em certas condições, não é possível renunciar a todos os direitos fundamentais. Além de estar sujeita a revogação a qualquer tempo, a renúncia deve guardar razoável relação com a finalidade pretendida com a mesma (CANOTILHO, 2001, P. 422-423).

A inalienabilidade do direito é conferida por ele ser um direito proporcionado a todos, não podendo ser alienado por não possuir conteúdo econômico patrimonial (LENZA, 2011).

No entanto, a característica da imprescritibilidade elenca que os direitos fundamentais não são prescritíveis, isto é, podem ser exercidos a qualquer momento e tempo (LENZA, 2011).

Por último, a característica da indisponibilidade baseia-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na dignidade da pessoa humana. Em decorrência dela, o ser humano ganha potencialidade, uma vez que, os direitos que visam à vida biológica são indisponíveis devendo ser resguardados, preservando assim a saúde mental e moral. O autor abaixo mencionado expõe que:

A respeito da indisponibilidade dos direitos fundamentais, é de assinalar que, se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais, nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, São frequentes e aceitos atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados a parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. A liberdade de expressão cede as imposições de não divulgação dos segredos obtidos no exercício de um trabalho ou profissão. A liberdade de professar qualquer fé, por seu turno, pode não encontrar



lugar propício no recinto de uma ordem religiosa\ específica. Da mesma forma, o indivíduo pode ver-se incluído numa situação especial de sujeição (BRANCO; MENDES, 2015, p. 146).

1.1 A aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

Os dispositivos da Constituição Federal preferencialmente os que tratam sobre os direitos fundamentais possuem um determinado grau de eficácia.

De acordo com o elencado no artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, a aplicação das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais é imediata.

A aplicação imediata é a regra que prevalece, isto é, ela é uma norma plena que pode ser imediatamente aplicada, não dependendo de qualquer complementação infraconstitucional. A exceção à regra da aplicação imediata se dá quando as normas possuem aplicação contida ou limitada (LENZA, 2011).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Afirmando o exposto na Constituição Federal de 1988, Sarlet ressalta:

A melhor exegese da norma contida no Art. 5º, § 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (...) [sendo certo, por isto, que] seu alcance (isto é o quantum em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta (SARLET, 2007, p. 245-246).

Deste modo, conclui-se que os direitos fundamentais possuem uma eficácia imediata, isto é, devem ser aplicados no mesmo instante.

1.2 As gerações dos direitos fundamentais



Os direitos fundamentais surgiram no ordenamento jurídico Brasileiro consoante com os problemas que cada época possuía. Em razão disso, os doutrinadores denominaram as gerações de direitos fundamentais.

Entre inúmeros critérios, a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica. Atualmente, o termo gerações vem sendo substituído pela expressão “dimensões” de direitos fundamentais, no sentido de reprovar uma evolução reacionária (LENZA, 2011).

O doutrinador Ingo Sarlet optou pela expressão dimensões:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno direito internacional dos Direitos Humanos (SARLET, 2006, p.55).

Por conseguinte, não importa no ordenamento jurídico qual a terminologia adotada, uma vez que, leva-se em conta o latente de opiniões que existe atualmente.

No século XVIII o lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade declaram a existência das três primeiras dimensões- gerações, que em um segundo momento evoluíram para uma quarta e quinta dimensão de direitos fundamentais (LENZA, 2011).

A respeito disso complementa Bonavides:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2013, p. 581).

Entre os séculos XVII a XIX se desenvolveu a primeira dimensão de direitos que corresponde aos direitos políticos do indivíduo, a sua liberdade pública e a sua



individualidade como cidadão, marcando assim, uma modificação de paradigmas seguidos cotidianamente. O Estado autoritário passou a ser um Estado de Direito, respeitando deste modo, garantias e liberdades individuais jamais respeitadas (PACHECO, 2013).

Os direitos de primeira dimensão inauguraram o ramo das liberdades no Ocidente e moveram-se em cada país num processo dinâmico e ascendente. Bonavides (2015) elucida que:

Se hoje esses direitos parecem já pacificados na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder (BONAVIDES, 2015, p. 577).

A primeira dimensão de direito fundamental por ser inovadora e se desvincular das imposições Estatais, foi evidenciada nas primeiras constituições escritas sendo fruto do pensamento liberal. O indivíduo passou a ser o centro e ao mesmo tempo o titular de liberdades jamais alcançadas até então (LENZA, 2011).

Outrossim, salienta Pacheco (2013) que os direitos fundamentais de primeira dimensão são elementos constitutivos á defesa de liberdades, até mesmo de liberdades políticas.

Expõe Bonavides (2015):

Os direitos de primeira geração entram na categoria do status negativo da classificação de liberdades e fazem também ressaltar a ordem dos valores políticos a nítida separação entre a sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal teor clássico (BONAVIDES, 2015, p. 578).

Logo, os direitos de primeira dimensão são também chamados de liberdades negativas, pois constituem um obstáculo frente à interferência estatal. Enfim, essa primeira dimensão de direitos é conhecida como os direitos das liberdades, de resistência e de oposição ao Estado (BONAVIDES, 2015).

A partir do século XIX com a Revolução Industrial Europeia que os direitos de segunda dimensão ganham evidência, pois em decorrência de consequência ruins do modelo capitalista liberal necessitou-se de uma atenção cuidadosa no tocante dos direitos sociais, econômicos e culturais (PACHECO, 2013).



Em virtude das péssimas e degradantes situações do trabalho e das condições humanas no movimento Cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris reivindicaram melhores condições trabalhistas e normas de assistência social. Apenas no início do século XX que foi fixado alguns direitos sociais (LENZA, 2011).

Os direitos sociais conhecidos como os direitos fundamentais de segunda dimensão, baseiam-se na ideia de igualdade material, pois impõe ao Estado uma obrigação de fazer em prol dos menos favorecidos. O artigo 6º da Constituição Federal de 1998 elenca quais são os direitos sociais assegurados até os dias atuais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. Tais direitos passaram por um ciclo de baixa aprovação e de eficácia duvidosa, haja vista que a efetivação deles dependia de uma prestação por parte do Estado (BONAVIDES, 2015).

Diante disso, reafirma o aludido autor:

De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos á chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministrada pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos das liberdades. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formulam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2015, p. 579).

Nesse sentido, os direitos de segunda dimensão requisitam do Estado uma prestação material exigindo tais direitos como: educação saúde, moradia, etc... . O Estado passa a ter o papel ativo, isto é, necessita agir em prol dos necessitados, assegurando uma igualdade material entre todos os indivíduos.

A segunda geração nasceu com a finalidade primordial de diminuir as diferenças sociais e econômicas, garantindo a todos uma sociedade igualitária conforme o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Após um Estado dividido por guerras com uma consciência partida, onde as nações não eram vistas como uma união e sim um como um fator econômico de desenvolvimento e subdesenvolvimento tornou-se necessário criar uma terceira dimensão de direitos, a fraternidade (BONAVIDES, 2015).



As mudanças que marcaram a sociedade trouxeram preocupações e problemas mundiais. O ser humano necessitou ser inserido no âmbito da coletividade passando a possuir direitos de solidariedade ou fraternidade (LENZA, 2011).

A terceira dimensão de direitos fundamentais traz consigo direitos transindividuais, isto é, direito fruto da evolução da sociedade, inerentes à várias pessoas, mas que não pertencem a um ser isoladamente (LENZA, 2011).

Elucida Bonavides (2015):

Com efeito, um novo polo jurídico de aforia do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano (BONAVIDES, 2015, p. 584).

Com a afirmação de uma terceira dimensão o ser humano passou a ter uma existência mais concretizada, possuindo no ordenamento jurídico mais temas referentes à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. A teoria de Karel Vasak mencionou um rol de direitos da terceira dimensão, tais como: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação. Tal rol é exemplificativo (LENZA, 2011).

A titularidade da terceira dimensão de direitos individuais é coletiva, isto é, possui indivíduos indetermináveis, exigindo em alguns casos uma escala mundial para sua efetivação (SARLET, 2006).

Além disso, a terceira dimensão de direitos fundamentais busca assegurar o respeito à multidiversidade cultural e política dos povos (PACHECO, 2013).

A quarta e a quinta dimensão de direitos fundamentais são defendidas atualmente por doutrinadores, mas ambas aguardam ainda sua consagração no Direito internacional e nos diplomas constitucionais internos do país.

A quarta dimensão de direitos fundamentais compreende um tema encontrado nos dias atuais, pois ela traz consigo temas como a engenharia genética e a pesquisa biológica. Tal tema torna-se de mera importância para o ramo do Direito, uma vez que, existe a possibilidade de manipulação do patrimônio genético dos seres vivos (PACHECO, 2013).

Segundo o entendimento de Bonavides (2015):



Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferem humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir (BONAVIDES, 2015, p. 585).

Uma vez sendo modificado o patrimônio genético dos seres vivos a sua compreensão de vida passará por inúmeras modificações ocasionando perdas inestimáveis em vários sentidos.

A quarta dimensão compreende a derradeira esfera institucional do Estado destacando direitos como: a democracia, informação e o pluralismo. Essa geração conforme os doutrinadores surgiu no ordenamento com a finalidade crucial de proteger a vida humana e a biodiversidade do genoma, sendo vedada a utilização do último para fins não humanísticos (LENZA, 2011).

Além dos doutrinadores já citados acima, existem vários outros que defendem a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, Marcelo Novelino é um exemplo quando ressalta:

Tais direitos introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreende o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compreendem o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase institucional do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política (NOVELINO, 2008, p. 229).

Portanto, os direitos fundamentais de quarta dimensão correspondem ao futuro da humanidade e abrangem, de certo modo, as dimensões já exploradas, pois a globalização só se fará possível se acontecer à liberdade e a preservação de todos os povos (BONAVIDES, 2015).

A quinta dimensão de direitos fundamentais ainda é defendida por um mínimo de doutrinadores, pois ela traz consigo o direito a paz que já é mencionado na terceira dimensão. No entanto, o autor Paulo Bonavides entende que pela importância do tema se faz necessário tratar a paz como um direito fundamental autônomo possuindo assim, uma dimensão fundamental própria (LENZA, 2011).

Acompanhando a evolução dos países no âmbito histórico e cultural, a concepção de paz configura um dos maiores progressos já alcançados. O primeiro documento segundo o publicista Karel Vasak foi a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz (BONAVIDES, 2015).

O direito à vida está diretamente ligado a concepção de paz, uma vez que para o progresso da humanidade se faz necessário haver uma pacificação quanto as guerras e aos conflitos existentes até então. O segundo documento importante a



respeito da paz é a proclamação da OPANAL³- organização para proscrição das Armas Nucleares na América Latina acerca da paz. Desde sua acepção a paz passou a ser um direito do homem. De acordo com isso, elenca Bonavides (2013):

A ordem interna dos ordenamentos jurídicos deste Continente mostra que o ramo constitucional dos Poderes que mais colide com a harmonia civil da sociedade é, por sem dúvida, o Poder Executivo, cuja competência incha, cujos abusos se traduzem não raro em intervenções funestas á economia, ao desenvolvimento social, á politica e á legitimidade do sistema. Além de que, observa-se, o Poder Executivo tudo pode onde não prepondera a Constituição, onde a liberdade se abdica nos estratagemas do absolutismo, onde a centralização dos poderes desfigura o regime político, onde a fraca cidadania faz medrar a forte vocação dos caudilhos (BONAVIDES, 2013,p. 610).

Diante do exposto, a paz logrou a dignidade teórica de um direito e de um princípio constitucional, onde se torna viável a sua proclamação atualmente.

É necessário estabelecer que as dimensões ou gerações de direitos fundamentais não passam de uma classificação doutrinária, haja vista, que os direitos fundamentais não devem ser classificados ou divididos. A mera divisão doutrinária existe como uma forma de acompanhar a evolução histórica que aconteceu no passado do mundo.

³ OPANAL: Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina. Resolução 128 (IV), de 27.4.1979.



CONCLUSÃO

“o direito não deve ignorar a realidade.

Quando o direito ignora a realidade

Esta se vinga e ignora aquele”.

O passado do Brasil foi marcado por tratamentos e imposições estatais, sendo que o ser humano era alvo de discriminações e tratamentos cruéis. A pessoa humana dependendo da sua classe social não merecia o mínimo de respeito, não possuindo também, sua dignidade. A dignidade de certas pessoas era mantida nas mãos do Estado que a manipulava e desonrava-a.

O legislador de 1988 olhou com outros olhos para o povo, deixando no passado marcas e revoluções oriundas do sangue humano. Os conflitos tornaram-se cada dia mais comuns, pois a população começou a manifestar-se com o intuito de conseguirem o mínimo de direitos existenciais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ganhou espaço e existência, não sendo mais restrita apenas a uma classe social. Além disso, os direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos perante a sociedade e tratamentos desumanos, na medida do possível, foram abandonados respeitando normas impostas pelo legislador.



Aos poucos a realidade foi modificada e o direito que era de poucos, alcançou toda a sociedade, seja ela pobre ou rica. A discriminação de seres humanos desde 1988 vem sendo trabalhada, com intuito de que ela fique no passado e não se manifeste na população atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a Ed. Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3^aed. Coimbra: Almedina, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2^a. Ed. São Paulo: Método, 2008.

PACHECO, Antonio Marcelo. **Direito Constitucional**. 2^a. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8^a. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Sites:

<http://www.stf.jus.br/>

<http://www2.planalto.gov.br/>

www.stj.jus.br